



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.212 /2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR  
O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO  
MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu  
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os serviços de **transporte escolar**, executados por veículos camionetas utilitárias dos tipos **VANS, ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS**, e/ou similares, reger-se-ão por esta Lei, pelas normas complementares editadas pelo Poder Executivo e por sua autorização, obedecendo ao disposto no Capítulo XIII, artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

**I – TRANSPORTE ESCOLAR** – o serviço contratado entre o usuário e o operador, em caráter temporário, para o transporte exclusivo de estudantes nos deslocamentos casa-escola e vice-versa, complementar aos serviços de transporte coletivo de passageiros, regular, convencional ou especial;

**II – PODER CONCEDENTE** – o Município de Macaé;

**III – AUTORIZATÁRIO** – titular de autorização conferida unilateralmente pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão-somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

Art. 2º - O serviço instituído por esta Lei objetiva satisfazer às necessidades específicas do transporte privativo de escolares com segurança através de fretamento, mediante contrato que determine a origem e o destino do serviço prestado.

Publicação	<u>J. Debatte</u>
Edição N.º	<u>4654</u>
Data	<u>08/05/02</u> pág. <u>04</u>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O serviço instituído por esta Lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços integrantes do sistema municipal de transportes de passageiros, em proteção dos interesses dos usuários e do interesse coletivo de maior fluidez e trafegabilidade viária, dentre aqueles :

I - serviço de transporte de passageiros por ônibus urbano, ônibus rodoviário e microônibus;

II - serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel táxi;

III - outros.

Art. 4º - O transporte escolar é o serviço contratado entre o usuário e o operador cujos horários, itinerários e preços são livremente convencionados pelas contratantes.

§ 1º - O embarque e o desembarque deverão ser em local próprio, com finalidade de prover condições máximas de segurança aos estudantes não prejudicar o trânsito em vias públicas.

§ 2º - Os serviços serão prestados por pessoas físicas, organizadas e cooperativas, ou por pessoas jurídicas, constituídas na forma da legislação vigente, ou ainda pelos próprios estabelecimentos escolares, registrados no Órgão Executivo de Trânsito Municipal.

§ 3º - Fica vedado, expressamente, o embarque de passageiros que não seja escolares.

Art. 5º - Os veículos que operarem o serviço deverão ter capacidade mínima de (dez) passageiros, acomodados em assentos, incluindo o motorista e o auxiliar acompanhante, e deverão atender, pelo menos ao seguinte :

I - idade máxima de 6 (seis) anos para entrar no serviço, contados do ano de fabricação;

II - idade máxima de 12 (doze) anos para operar os serviços, contados do ano de fabricação;

III - registro no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN, na categoria de transportes de passageiros;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

IV – vistoria anual;

V – seguro obrigatório;

VI – seguro contra danos pessoais por passageiros transportados e danos materiais;

VII – aspectos construtivos dos veículos com padrões técnicos diferenciados, sendo caracterizados externamente com cores e programação visual facilmente identificável, de acordo com as normas editadas pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal;

VIII – ser emplacado no Município de Macaé.

Parágrafo único – O Poder Público regulamentará, através do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, as características técnicas e de segurança necessárias à operação do veículo.

Art. 6º - Fica obrigatório que todos os veículos sejam dotados de pelo menos uma janela com saída de emergência.

§ 1º – A obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo será aplicada às novas autorizações concedidas no prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º – Para operar o serviço de transporte escolar o veículo deverá ser dotado, também, de porta no seu lado esquerdo para o embarque e o desembarque de passageiros.

§ 3º – Os veículos atualmente autorizados para o transporte de escolares terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem à exigência de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º - Fica determinado o prazo máximo de 2 (dois) anos para o cumprimento do § 2º deste artigo, para os veículos que já exercem esta atividade no Município.

Art. 7º - Ficará rescindida a autorização nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência do autorizatário para com os tributos municipais, bem como todos demais tributos que incidam sobre o veículo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

II – Veículo conduzido por pessoa não habilitada na forma da legislação vigente;

III – Por descumprimento de qualquer outro dispositivo previsto nesta Lei ou nos seus regulamentos.

Art. 8º - O veículo devidamente registrado e vistoriado receberá um selo, cujas características serão regulamentadas pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, que deverá ser colocado no pára-brisa dianteiro, em local de fácil visualização.

Art. 9º - O Órgão Executivo de Trânsito Municipal somente poderá registrar um veículo para cada autoritário e que faça prova de sua propriedade ou posse.

Art. 10 – Para cada veículo deverá ser registrado pelo menos um auxiliar de transporte, que deverá permanentemente acompanhar as viagens realizadas e zelar pela segurança do deslocamento à pé do aluno entre o veículo e a escola ou a residência.

Parágrafo único – Além do proprietário, será admitido o cadastramento no Órgão Executivo de Trânsito Municipal de até dois motoristas auxiliares, cujas credenciais deverão estar expostas no interior do veículo, em local de fácil visualização, para identificação do condutor pelos usuários.

Art. 11 - Todos os motoristas e auxiliares de transporte deverão passar por cursos de treinamento e reciclagem, com conteúdo programático e carga horária a serem regulamentados pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal visando ao melhor desempenho profissional.

Art. 12 – As obrigações e penalidades relativas aos serviços de transporte escola serão fixadas em Regulamento Disciplinar de Transportes do Município.

Art. 13 – O Órgão Executivo de Trânsito Municipal terá o prazo de 180 dias para adequar o Regulamento e as Normas Disciplinares do serviço de transporte escolar a esta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 07 de maio de 2002.

  
SYLVIO LOPES TEIXEIRA  
PREFEITO